## SENTENÇA

Processo n°: 1011204-48.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Maria Aparecida de Oliveira, José Carlos de Oliveira e Aparecido

Domingos de Oliveira

Requerida: **Marcionira Lessa de Oliveira**, RG 30.151.564-5, CPF 249.178.628-17, (falecida) nascida em Livramento-BA em 17/02/1932, filha de José Francisco Lessa e de

Otilia Maria de Jesus, falecida em 09/08/2005.

Requerente-autorizado: Maria Aparecida de Oliveira, brasileira, solteira, curatelada, RG

36.124.517-8 SSP/SP, CPF 216.884.528-00, representada por sua curadora MARIA SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (brasileira, casada,

doméstica, RG 17.389.641-8 SSP/SP, CPF 054.568.398-06).

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS**, deixado por sua genitora-requerida, que faleceu em 09/08/2005. Exibiu certidão de óbito (fl. 08). Documentos diversos às fls. 04/64.

O MP manifestou-se a fl. 67.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do valor do saldo existente na referida conta vinculada do PIS/FGTS, decorre do passamento de sua genitora Marcionira Lessa de Oliveira, ocorrido em 09/08/2005, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 08, e nela consta que a falecida era viúva, deixou bens, mas não deixou testamento conhecido.

A partilha dos outros bens da requerida foi homologada no Inventário nº 0003009-53.2002.8.26.0566 (nº de controle 194/02), 5ª Vara Cível local, remanescendo tão só em nome da falecida os ativos que serão liberados por intermédio do alvará ora deferido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Além da requerente a requerida deixou outros dois filhos (fls. 08), José Carlos de Oliveira e Aparecido Domingos de Oliveira, os quais

manifestaram expressa anuência ao pedido inicial, consoante declarações de fls. 13/14.

A requerente teve sua curatela decretada no procedimento de Interdição, feito nº 0003000-91.2002.8.26.0566 (nº de controle 180/02), da 2ª Vara Cível local. Para o encargo de curadora, originariamente fora nomeada sua genitora Marcionira Lessa de Oliveira, que com seu passamento foi nomeada outra curadora, qual seja, Maria Sílvia dos Santos Oliveira, cunhada da requerente, casada com seu irmão Adão Domingos de Oliveira.

A curadora da requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC, sem prejuízo de depositar no procedimento da substituição de curadora "o valor cabente à curatelada".

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Marcionira Lessa de Oliveira, a ser representado pela CURADORA da requerente, Maria Silvia dos Santos de Oliveira (supraqualificados), saque na CEF a integralidade do numerário deixado pela requerida, falecida nesta cidade em 09/08/2005, existente na conta vinculada do PIS/FGTS de titularidade desta (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 45 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete à Defensoria Pública materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A curadora da requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760